



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 3000727-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante JOÃO VICTOR MENDES TEIXEIRA, é embargado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com amparo no art. 619, do Código de Processo Penal, REJEITARAM os Embargos de Declaração opostos por JOÃO VICTOR MENDES TEIXEIRA, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56542

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3000727-34.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: JOÃO VICTOR MENDES TEIXEIRA

EMBARGADO: SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

ORIGEM.....: 1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ANTONIO ROBERTO SYLLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – CONTRADIÇÃO – REVISÃO CRIMINAL – TEMA 506 DO COLENDO STF – JUÍZO DAS EXECUÇÕES. Não há contradição a ser suprida, sendo notória a intenção do Embargante em atribuir efeito infringente. **REJEITADO.**

Ao relatório constante do v. acórdão acrescento que este Segundo Grupo de Câmaras de Direito Criminal, em Sessão de julgamento permanente e virtual de 18.02.2025, por votação unânime, não conheceu do pedido de Revisão Criminal nº 3000727-34.2025.8.26.0000, formulado por **JOÃO VICTOR MENDES TEIXEIRA** (fls. 33/38 – autos principais).

Inconformado, **JOÃO VICTOR**, tempestivamente, opôs Embargos de Declaração, alegando que o v. acórdão padece de contradição, afirmando que “... *Por hipótese linguística, o fundamento é plausível, contudo não resiste à realidade processual, já que inexiste processo de execução, considerando que, conforme documentos presentes nos autos originários (e ora juntados), ocorreu audiência de advertência, tendo sido julgada extinta a punibilidade por decisão transitada em julgado. ...*” (fls. 01/03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, com isso, evidente que sua admissibilidade deve estar restrita ao afastamento desses vícios.

Vale consignar que o Juiz não está obrigado a proceder a análise expressa de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que, de forma clara e precisa indique as razões do seu convencimento para acolher ou mesmo afastar qualquer das teses sustentadas.

A *contradição* está marcada pela oposição entre afirmações contidas na mesma decisão, que não se confundem com conclusão desfavorável ao interesse da parte.

Pela simples leitura dos termos das Razões apresentadas pelo Embargante constata-se o seu manifesto interesse em reabrir a discussão sobre a aplicação do Tema 506 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como buscando eternizá-la, o que se mostra defeso nos limites deste "*recurso*".

O acórdão embargado, assim decidiu:

“... A Revisão Criminal é medida excepcional, que tem por fim a correção de erro judiciário eventualmente existente nos autos, por isso,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

cabível apenas em casos expressamente previstos na legislação processual penal, não amparando mero reexame de provas.

Ao interpretar o art. 621, I, do Código de Processo Penal, PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, lembram que '... A decisão contrária à evidência dos autos é aquela que, desde logo, antagoniza-se com as provas colhidas na instrução criminal. A condenação, nesse caso, não pode estar amparada em nenhuma prova, ou seja, se existirem elementos de convicção pró e contra e a sentença se basear num deles, já não será contra a evidência dos autos. Nem mesmo 'a eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase da revisão, depois de longa aferição dos elementos probatórios de, muitas vezes, duas instâncias', como acentua Mirabete (1991, p. 646), permite a revisão ...' (Curso de Processo Penal, 5ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 662).

No mesmo sentido, FLORÊNCIO DE ABREU (Comentários ao CPP, 1945, v. V, p. 427), MAGALHÃES NORONHA (Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed. atualizada, 1986, p. 385), BORGES DA ROSA (Processo Penal Brasileiro, 1943, v. 4º, p. 65), BENTO DE FARIA (Código de Processo Penal, 1942, v 2º, p. 215/216), DAMÁSIO E. DE JESUS (Decisões Anotadas do STF em Matéria Criminal, 1978, p. 276) e ARY FRANCO, (Código de Processo Penal, 1943, vol. 2º, p. 299).

O Peticionário foi definitivamente condenado porque no dia 08 de março de 2018, por volta de 15h17min, na rua Tenente Nicolau Maffei, nº 93, Centro, na cidade e Comarca de Presidente Prudente, tinha em sua posse 01 porção de maconha, para consumo pessoal, assim o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

No caso, não há como se conhecer do pedido de aplicação do Tema 506 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ser incabível em sede de ação revisional, considerando que a condenação se deu nos termos da legislação vigente à época da prolação da r. sentença, o que, portanto, não pode, nem mesmo em tese, constituir erro judiciário, devendo a matéria ser posta à apreciação do Juízo das Execuções Criminais, nos precisos termos do art. 66, I, da Lei nº 7.210/84, por se tratar de 'novatio legis in mellius', sendo que a análise do pedido implicaria, inclusive, em supressão de Instância.

Aliás, em suas lições, FERNANDO CAPEZ destaca que: 'De acordo com os arts. 66, I, da Lei de Execução Penal e 13 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, a competência é do juiz da execução e não do tribunal revisor. Trata-se de matéria de competência do juízo das execuções porque, além dos dispositivos legais, a aplicação de lei mais benéfica não se enquadra no rol das hipóteses autorizadas da revisão criminal (CPP, art. 621). Finalmente, admitir aplicação da nova lei mais benéfica, por meio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

de revisão criminal, impediria o conhecimento da matéria pela instância inferior, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição.' (Curso de Direito Penal, Parte Geral, 2008, vol. 1º, p. 56/57).

Note-se que o trânsito em julgado da condenação se deu aos 19.12.2019, enquanto o Tema 506 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 635.659), foi julgado no dia 26.06.2024.

Neste sentido a Súmula nº 611, do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL prevê que: 'Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.'

Ainda:

'REVISÃO CRIMINAL. FATO NOVO: LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. SÚMULA 611 DO STF. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA: JUÍZO DAS EXECUÇÕES. A hipótese de aplicação de lei nova mais benigna não figura no elenco do artigo 621 do Código de Processo. Cuida-se de matéria afeta ao juízo de execução, à vista do que dispõem os incisos I-a e III do artigo 66 da Lei de execuções penais. Aplicação do verbete 611 da súmula de jurisprudência do STF. Revisão criminal não conhecida.'

(RvC 5010/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno Supremo Tribunal Federal, DJe. 14.12.01).

Logo, em se tratando de pretensão de desconstituição de sentença penal condenatória transitada em julgado, ela é admissível quando manifestamente contrária à evidência dos autos, ou ao texto expresso da lei penal, sendo caso de error in judicando. A desconstituição somente deve ocorrer se a sentença for arbitrária porque dissociada integralmente do conjunto probatório, ou da lei, representando uma distorção da função judicante.

Visa a Revisão Criminal reparar erro judiciário, o que não se constata de forma tão manifesta, evidente, que autorize providências de plano.

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de Revisão Criminal formulado por JOÃO VICTOR MENDES TEIXEIRA, qualificado nos autos. ...".

Como se constata, o v. Acórdão analisou o tema de maneira fundamentada, não padecendo de nenhum vício, até mesmo porque, em pesquisa ao sistema SAJ verifica-se que o Embargante cumpre pena de tráfico de drogas na Execução Criminal nº 0008683-79.2022.8.26.0996, sendo que no próprio Boletim Informativo juntado aos autos (fls. 144/149 – autos principais),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

consta que ocorreu sua condenação pelo Processo Crime apontada na Revisão Criminal, logo, nada impede que o pedido seja formulado ao Juízo da Execução, eis que, embora não tenha sido unificada a pena, por se tratar de advertência, há Execução da Pena gerada.

Não se questiona se o Embargante tem ou não direito ao acolhimento do pleito deduzido no pedido de Revisão Criminal, mas sim a competência para sua análise que, por se fundar em situação que se equipara a *novatio legis in melius*, e não em erro judiciário, deve reservada ao Juízo das Execuções.

Ademais, notória intenção do Embargante em dar efeito infringente ao presente “*recurso*”, o que se mostra até mesmo defeso.

Ante todo o exposto, com amparo no art. 619, do Código de Processo Penal, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos por **JOÃO VICTOR MENDES TEIXEIRA**, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator

(Assinatura Eletrônica)